SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013473-24.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Judith Donato Ferreira de Assis

Requerido: **Liberty Seguros e outro** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 14 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1456/2011

VISTOS.

JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c DANO MORAL em face de LIBERTY SEGUROS e BANCO DO BRASIL S.A.

A requerente aduz que: 1) Em 2003 contratou um seguro de vida com a correquerida Liberty Seguros; 2) até 2008 as renovações se deram de forma automática (apólices n. 9301402112, 9301402982, 93014003729, 93014004394, e 9301405116) e os valores eram debitados em conta corrente junto ao corréu Banco do Brasil; 3) ocorre que em junho e julho de 2009, por motivos não revelados a instituição financeira não procedeu ao desconto, impedindo a renovação do seguro (apólice 9301405754, cuja vigência seria de 29/07/2009 a 29/07/2010); 4) sem ter conhecimento do ocorrido, em julho/2010 solicitou, novamente, a renovação do contrato, mas foi informada pela Seguradora sobre a rescisão da apólice 9301405116 em 27/07/2009 por falta de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pagamento; 5) diante disso, entrou em contado com o corréu Banco do Brasil e recebeu informação de que os pagamentos não ocorreram por erro no débito automático. Sem conseguir resolver o problema, ingressou em juízo para ser reintegrada nos quadros da Seguradora e para que a instituição requerida seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

A requerida Liberty Seguros S.A. apresentou contestação às fls. 77 e ss alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que obedeceu aos ditames legais ao cancelar a apólice securitária em razão da falta de pagamento e que notificou a autora sobre tal cancelamento. Por fim, pediu a improcedência da ação.

O corréu Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 95 e ss alegando preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, afirmou: 1) que não pode ser responsabilizado pelo ocorrido, pois não houve falha na prestação do serviço bancário; 2) que é apenas um intermediário da relação entre a requerente e a correquerida Liberty Seguros; 3) que era da correquerida Liberty o dever de comunicar o cancelamento do seguro; 4) que por simples consulta ao extrato bancário a autora conseguiria aferir os débitos dos valores. Impugnando a existência de danos morais, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 155/162.

As partes foram instadas a produzir provas; o correquerido Banco do Brasil pediu o julgamento antecipado da lide e a autora e a corré Liberty Seguros não se manifestaram.

Encerrada a instrução, a instituição financeira apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

memoriais finais às fls. 169/174, a requerente às fls. 176/183 e a correquerida Liberty às fls. 185/187.

O julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, a correquerida Liberty peticionou às fls. 189.

A autora juntou documentos às fls. 204/302; a correquerida Liberty se manifestou às fls. 305/307 e o corréu Banco do Brasil deixou de se manifestar.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria trazida às fls. 86 e ss, 99 e ss e 102 e ss não merece acolhida já que a autora <u>atribui</u> à casa bancária a reponsabilidade de quitar as parcelas atrasadas de seu seguro de vida, pois, segundo ela, não foi concretizado o "débito automático" contratado entre ambas.

Se essa responsabilidade será ou não reconhecida é questão relativa ao mérito a ser equacionado na sequência.

Já a questão levantada em preliminar às fls. 79 e ss se entrosa com o mérito.

• • •

Em julho de 2003 a autora contratou com a ré LIBERTY SEGUROS um "SEGURO DE VIDA"; no mesmo ato estabeleceu com o Banco do Brasil o débito em conta dos prêmios mensais.

Até maio de 2009 a avença foi prorrogada, e tudo corria conforme o combinado.

Ocorre que ao solicitar nova prorrogação em 2010 — acreditando que o período de 2009 havia sido prorrogado — a autora recebeu a negativa a pretexto da rescisão por falta de pagamento dos prêmios de junho e julho de 2009.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o simples atraso não implica em suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, para tanto, a interpelação formal do segurado sobre a suspensão do contrato enquanto durar a mora.

E tal notificação não foi provada na hipótese dos autos. O ônus da prova a respeito era da corré LIBERTY que se limitou a sustentar tal circunstância (fl. 81, § 3º) sem exibir o instrumento respectivo.

Nesse sentido: REsp 316.449/SP, DJ 12/04/2004 e Resp 434.865/RO, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/10/2005.

Outrossim, os autos não revelam ter ocorrido má-fé da contratante do seguro, senhora idosa e cumpridora de seus compromissos.

Como já dito, o inadimplemento do prêmio não pode justificar uma recusa da seguradora a renovar a avença, devendo ela limitar-se a operar sua suspensão até a quitação do débito, possibilitando à segurada pagar os prêmios respectivos e encargos legais.

É imperioso reconhecer a nulidade de cláusulas abusivas em contrato, uma vez que o disposto no Código de Defesa do Consumidor, por força de seu artigo 1º, assim o permitem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O artigo 1450 do Código Civil de 1916, e artigo 763 do Código Civil de 2002 preveem que o atraso no pagamento do prêmio devido à seguradora, constitui mora possível de ser emendada com a satisfação da obrigação acrescida dos juros à taxa contratual ou legal.

De modo que a cláusula que prevê o cancelamento do contrato em caso de inadimplemento por parte do segurado por mais de três meses (no caso, um mês, conforme cláusula 18 – v. fls. 186), deve ser vista sob a ótica dos artigos 47 e 51, § 1º, III, considerando-se abusiva e onerosa para o consumidor.

Nessa linha de pensamento a corré SEGURADORA deve permitir o reingresso da autora na mesma cobertura securitária – observando as mesmas condições que vigoraram até 2009 – devendo dela cobrar os prêmios atrasados administrativamente, ou não havendo acordo, em ação própria, aonde os valores serão equacionados observando os ditames contratuais.

Por fim, não se pode perder de vista que a casa bancária deixou de debitar os prêmios mensais na conta da autora a partir de junho de 2009.

Essa omissão, detectada pela autora apenas em 2010 foi causa eficiente do agir da seguradora e, na linha de desdobramento causal teve clara relevância.

Como se trata de relação de consumo, os referidos postulados respondem pela má prestação dos serviços que colocaram à disposição da autora.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

causação do dano.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, equacionadas tais circunstâncias, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que as postuladas indenizem a autora com quantia equivalente a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Concluindo: 1º) a autora deve ser readmitida, em dez (10) dias, na apólice que vigia; 2) para tanto, no mesmo prazo, a Seguradora voltará a emitir os boletos, observando rigorosamente as mesmas condições contratuais a fim de que a autora tenha condições de pagar os prêmios vincendos; 3º) os prêmios vencidos até então serão discutidos administrativamente ou na via judicial; de qualquer maneira para correção dos valores a seguradora se limitará a observar os ditames da última apólice examinada.

Não é do banco copostulado a obrigação de **quitar** para a autora esses prêmios atrasados; todavia pelo vício na prestação é de rigor que pague à autora a quantia agora arbitrada como menoscabo moral e estimada a fls. 22.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e nos termos já consignados, **JULGO**PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC antecipo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

parcialmente a tutela, para determinar que a correquerida LIBERTY SEGUROS, em dez (10) dias readmita a autora, emitindo nova apólice de seguro de vida, nos mesmos moldes anteriormente contratados, e os respectivos boletos de pagamento. É da autora a obrigação de arcar com o pagamento dos prêmios vencidos; os valores serão obtidos nos moldes da última apólice vigente com a devida correção. Em virtude do vício na prestação dos serviços, e caracterizado o menoscabo moral os réus pagarão à autora a quantia por ela estimada a fls. 22, ou seja, R\$ 10.000,00, com correção a contar do ajuizamento, acrescidos ainda de juros de mora à taxa legal, a contar da citação. A condenação é solidária.

Ante a sucumbência, ficam as requeridas, condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 27/08/2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA